

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
32/DR-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de José Pereira da Cunha contra o jornal O Coura (IV)

Lisboa

3 de Junho de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 32/DR-I/2009

Assunto: Recurso de José Pereira da Cunha contra o jornal *O Coura* (IV)

I. Identificação das partes

José Pereira da Cunha, como Recorrente, e o jornal *O Coura*, com sede no concelho de Paredes do Coura, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação, por parte do Recorrido, do dever de facultar ao Recorrente o exercício do direito de resposta.

III. Factos apurados

1. Na edição de 28 de Fevereiro de 2009 do jornal *O Coura*, de periodicidade quinzenal, surge publicado um texto, não assinado, na secção “Última”, sob o título “A Junta actual paga as dívidas da anterior?” e com o subtítulo “Bico (2)”.
2. O artigo relata que a Junta de Freguesia de Bico tem vindo a ser interpelada por diversos credores que reclamam o pagamento de dívidas contraídas pelos anteriores titulares do órgão e que, no tocante a uma dessas dívidas, foi convocado o anterior Presidente da Junta para uma reunião com o credor e a Junta de Freguesia, não tendo aquele primeiro comparecido.
3. Em 5 de Março de 2009, o Recorrente, ex-Presidente da Junta de Freguesia de Bico, enviou ao Recorrido, por telecópia, um texto, invocando expressamente o direito de

resposta, não tendo obtido resposta do Recorrido nem tendo logrado ver publicada a réplica.

4. Inconformado com a alegada denegação, por parte do Recorrido, do seu direito de resposta, o Recorrente vem sujeitar a ilegalidade ao escrutínio do Conselho Regulador da ERC, mediante recurso, interposto nos termos legais, que deu entrada em 19 de Março de 2009.

5. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido, alega, como tem, aliás, ocorrido em situações anteriores, que não recebeu o texto de resposta do Recorrente, pelo que jamais se verificou qualquer denegação do direito de resposta.

IV. Normas aplicáveis

Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 24.º, n.º 1, 25.º, n.ºs 3 e 4, 26.º, n.º 2, alínea c), e n.º 7, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), e artigo 59.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

V. Análise e fundamentação

1. A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram respeitados os prazos legais.
2. O artigo em causa, ao imputar aos anteriores titulares da Junta de Freguesia um acréscimo incomum dos encargos da autarquia, é claramente apto a suscitar na esfera jurídica do Recorrente, ex-Presidente da Junta de Freguesia, um direito de resposta, dado que semelhante referência se afigura susceptível de lesar a sua reputação e boa fama (artigo 24.º, n.º 1, da LI).

3. Quanto à alegação do Recorrido de que não recebeu o texto de resposta, comprovadamente enviado por telecópia, ela afigura-se improcedente, conforme tem o Conselho Regulador reiterado repetidas vezes quanto ao mesmo jornal, malgrado a insistência do jornal *O Coura* na interpretação errada da lei.

Uma vez mais: de acordo com o n.º 3 do artigo 25º, da LI, “o texto de resposta (...) deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua recepção, ao director da publicação em causa (...)”. Esta disposição marca uma evolução legislativa face ao teor do artigo 16.º, n.º 1, da anterior lei de imprensa, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro, objecto de sucessivas alterações, que exigia que o texto de resposta fosse remetido ao jornal por carta registada com aviso de recepção. *A contrario*, actualmente deve considerar-se que a lei admite outros meios – desde que possibilitem a comprovação da recepção –, tais como a entrega em mão com aposição de carimbo de recepção em duplicado do texto, a telecópia com recibo de recepção, ou mesmo o correio electrónico, com recibo de entrega e/ou de leitura. Com efeito, não só não existe nenhum método que seja absolutamente infalível – a começar, evidentemente, pela correspondência por via postal tradicional –, como a prática de actos jurídicos por telecópia ou por outros meios de transmissão electrónica constitui um recurso cada vez mais frequente. Veja-se, por exemplo, o Decreto-Lei n.º 28/92, de 27 de Fevereiro, que disciplina o regime do uso, justamente, da telecópia na transmissão de documentos entre tribunais, entre tribunais e outros serviços e para a prática de actos processuais, ou ainda o Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto, na versão que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 116-A/2006, de 16 de Junho, que define o regime jurídico aplicável aos documentos electrónicos e à assinatura digital.

Em suma, a Lei de Imprensa não exige que o direito de resposta seja obrigatoriamente exercido através de carta registada com aviso de recepção, mas sim que tal ocorra “através de procedimento que comprove a sua recepção”, o que, por regra, acontecerá através do envio de faxes, de correio electrónico, ou de entrega em mão com aposição de carimbo de entrada. Não assiste, por isso, razão ao Recorrido.

4. O Recorrido, caso entendesse ser de publicar o texto de resposta, deveria tê-lo feito no primeiro número distribuído após o 7.º dia posterior à receção, nos termos do artigo 26.º, n.º 2, alínea c), da LI, ou, caso entendesse existir fundamento de recusa, nos termos do artigo 26.º, n.º 7, deveria ter comunicado tal facto ao Recorrente nos 10 dias seguintes à receção da resposta, por escrito, após ter procedido à audição do conselho de redacção.

VI. Deliberação

Tendo apreciado o recurso de José Pereira da Cunha contra o jornal *O Coura*, por alegada denegação, por parte do Recorrido, do dever de facultar ao Recorrente o exercício do direito de resposta relativamente a uma notícia publicada na edição de 28 de Fevereiro de 2009 do jornal, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Reconhecer ao Recorrente a titularidade de um direito de resposta relativamente ao escrito publicado na edição de 28 de Fevereiro de 2009 do jornal *O Coura*, assim como a exigibilidade da publicação do mesmo pelo jornal *O Coura*;
2. Assinalar ao jornal *O Coura* que a não publicação da resposta nos termos aqui determinados acarreta a sujeição ao pagamento da quantia diária de 500 (quinhentos) euros, a título de sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso no cumprimento, contado da data referida acima, nos termos do disposto no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, assim como a prática, pelo seu director, de um crime de desobediência qualificada, previsto e punido pelo artigo 66.º, n.º 1, alínea a), dos Estatutos da ERC, que o Conselho Regulador não deixará de participar às autoridades competentes.

Lisboa, 3 de Junho de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira